



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 023/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 13/2018

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS - ÂMBITO MUNICIPAL - CÓDIGO FLORESTAL - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende proibir a queimada no âmbito municipal.

Justifica que a medida visa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Requereu o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.





Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

De início, cumpre esclarecer que a competência para legislar sobre matéria ambiental é exclusiva da União, cabendo, ao município, apenas, complementá-la quanto ao interesse local.

Desta feita, é certo que o tema queimadas, tem seu enfoque delineado no Código Florestal - Lei nº 12.651/12 e Decreto nº 2.661/98.

Portanto, nesse sentido, o artigo 38 do Código Florestal é a lei de regência que regula a possibilidade de uso de fogo na vegetação, sendo que cabe ao município regras e sanções mais gravosas ou mais restritivas, sem contudo, inviabilizar o exercício das atividades lícitas.

A propósito, não pode o município prever a proibição da queimada como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açucar, de zona rural, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 586.224, inclusive com repercussão geral destacou que o município tem legitimidade para legislar sobre meio ambiente desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (artigo 24, inciso VI c.c 30, incisos I e II da CF/88).

De outra ponta, e não menos importante, cumpre destacar que a legislação municipal não poderá prever sanções punitivas mais brandas de as previstas nas leis federais, para tanto, deverá ser observado o disposto nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências).



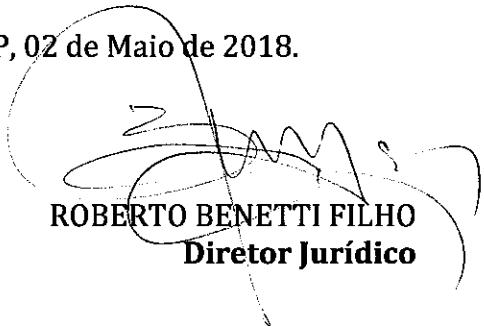
Por fim, é certo que as queimadas podem ser provocadas tanto por ações naturais (raios, estiagem, aumento de temperatura, umidade relativa do ar comprometida), quanto por ações antrópicas controladas (limpeza e/ou renovação de pastagem, ampliação de área de pastagem ou cultivo e criação de gado e outras culturas agrícolas) ou ainda não controladas (pontas de cigarro, fuligem incandescente de automóveis, balões, etc), mas, que no respectivo projeto de lei além de ser genérica, não é considerada as situações excepcionais, o que pode ser contestado futuramente.

Ultrapassada tais considerações, o proponente tem legitimidade e o projeto é legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos, o projeto deverá ser remetido ao Plenário, que órgão soberano para deliberação.

Cordeirópolis/SP, 02 de Maio de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCULO Nº 00657/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/05/2018 HORA: 14:53
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
13/2018 Dispõe sobre a proibição de
queimadas no Município de Cordeirópolis,